



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 411/2025

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA LEI 2.766/2023

PARECER JURÍDICO nº 056/2025

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muniz Freire solicita parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 020/2025 que "Altera Lei 2766/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, e da outras providências.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025;
- b) Projeto de Lei nº 020/2025

Em apertada síntese, A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muniz Freire apresentou o Projeto cujo objetivo é alterar a legislação acima mencionada a fim de ajustar alguns pontos da lei, propondo uma melhor redação, uma vez que ao tentar dar efetividade ao cumprimento legal encontraram-se dificuldades, uma vez que o formato em vigor encontra-se incompatível com a realidade e necessidade da Câmara Municipal de Muniz Freire.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos cumpre apenas a função de análise sobre a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, nos termos de sua competência legal, tendo como base apenas os documentos já anexados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em questão trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea “b”, 202 e 2024 alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência privativa da Câmara Municipal, pois compete a este legislar sobre assuntos de seu interesse, conforme dispõe o artigo 28, inciso III, letra “e” da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre:

e) a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e cargos comissionados e funções de seus serviços, bem como o quadro de seus servidores;

Nos termos do artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria simples de votos em Plenário.

Art. 271 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Maioria absoluta é o número correspondente a 05 (cinco) membros da Câmara Municipal.

§ 2º As proposições que exijam duas votações, salvo regime de urgência, terão entre o primeiro e o segundo turnos um interstício de dez dias entre elas.

§ 3º Se numa determinada proposição houver dois ou mais assuntos que requeiram quórum diferenciado para sua aprovação, prevalecerá como quórum mínimo para aprovação de toda a matéria o que exija maior número de votos.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade e objetivo alterar a Lei 2.766/23 — Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Da lei acima citada pretende-se alterar algumas exigências legais de cargos de provimento em comissão que existem nesta Câmara Municipal e, dentre eles, a exigência de experiência mínima nas áreas correspondentes a determinados cargos. É o caso dos seguintes cargos:

- **Procurador Jurídico e Assessor de Apoio Jurídico:** experiência mínima de 02 (dois) anos na área jurídica na Administração Pública;
- **Controlador Interno:** experiência mínima de 02 (dois) anos na área de controle interno na Administração Pública;
- **Assessor de Aquisições:** experiência mínima de 02 (dois) anos nas áreas de compras e/ou licitações e/ou contratos na Administração Pública

A alteração da exigência de experiência mínima dos cargos acima, passarão a ser:

Art.1º - As alíneas "c", "d" e "e" do inciso III, do Art. 42 da Lei 2.766/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

- c) **Procurador Geral e Assessor de Apoio Jurídico:** experiência mínima de 01 (um) ano na área jurídica na Administração Pública;
- d) **Controlador Interno:** experiência mínima de 01 (um) ano na área de controle interno na Administração Pública;
- e) **Assessor de Aquisições:** experiência mínima de 06 (seis) meses nas áreas de compras e/ou licitações e/ou contratos na Administração Pública.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muniz Freire, conforme dispõe na Mensagem nº 020 do Projeto de Lei nº 020/2025, senão, vejamos:

" O presente Projeto de Lei está sendo apresentado ao Plenário desta Casa de Leis com o objetivo de alterar a Lei 2.766/23 — Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

Da lei citada constam os cargos de provimento em comissão que existem nesta Câmara Municipal e, dentre eles, a exigência de experiência mínima nas áreas correspondentes a determinados cargos. É o caso dos seguintes cargos:

- **Procurador Geral e Assessor de Apoio Jurídico:** experiência mínima de 02 (dois) anos na área jurídica na Administração Pública;
- **Controlador Interno:** experiência mínima de 02 (dois) anos na área de controle interno na Administração Pública;
- **Assessor de Aquisições:** experiência mínima de 02 (dois) anos nas áreas de compras e/ou licitações e/ou contratos na Administração Pública

Essa exigência estabelecida na lei tem por objetivo estabelecer que aqueles que irão ser nomeados para tais cargos tenham uma experiência mínima na área que irá ocupar para que os trabalhos da Câmara Municipal não fiquem





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

parados ou atrasados ou mesmo não comprometam o bom andamento dos mais diversos serviços legislativos.

Somos um pequeno órgão que exige tão somente um ou no máximo dois servidores em cada respectivo setor para realização dos trabalhos, isso é mais que suficiente. Mas se estes únicos servidores do setor não souberem o mínimo dos trabalhos a serem executados, infelizmente a Câmara para de funcionar.

A prefeitura, por exemplo, tem diversos servidores ocupando o mesmo cargo e com isso os que entram sem experiência podem aprender com os que já estão há mais tempo no setor. Mas isso não pode ser feito nesta Câmara pois, reiteramos, os serviços param ou são mal feitos.

Ao longo dos anos tivemos diversos exemplos nesta Câmara de nomeação de pessoas que não tinham experiência nas áreas jurídica, de controladoria e de compras/licitações e, infelizmente, o prejuízo administrativo foi grande.

Por isso foi necessário estabelecer um tempo mínimo de experiência necessária, mesmo porque, temos que prestar contas e enviar informações a diversos órgãos tais como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, sem a experiência do servidor, corre-se o risco do Presidente ser penalizado inclusive financeiramente. O Controlador Interno, por exemplo, deve assinar as prestações de contas mensais e anuais juntamente com o Presidente da Câmara e a Contadora e para isso deve ter o mínimo de conhecimento de contabilidade pública, recursos humanos, contratos, licitações, etc.

O Assessor de Aquisições é responsável por realizar cotação de preços, processos de aquisições de materiais e serviços, elaboração de minutas de contratos, aditivos e licitações, precisa ter conhecimento mínimo da Lei Federal 14.133 (Lei de Licitações e Contratos), saber inserir informações no sistema informatizado de compras e prestar contas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado, assinando tais informações juntamente com o Presidente da Câmara. E os cargos jurídicos têm uma enorme importância pois precisam analisar e dar parecer nos mais diversos processos administrativos e legislativos (projetos que tramitam na Casa, processos de aquisições e licitações, processos administrativos envolvendo servidores e vereadores, etc) e necessita de ter um conhecimento mínimo em diversas áreas.

Porém, após se estabelecer essa exigência passou-se a ter dificuldades em encontrar profissionais que tivessem esse tempo mínimo na Administração Pública. Isso porque as pessoas com esse tempo de experiência ou já estão dentro da Administração Pública ou em empresas particulares. Como exemplo temos o caso de uma servidora que ocupa o cargo de Assessor de Aquisições e que entrara de licença-maternidade nas próximas semanas.

Estivemos buscando pessoas para ocupar o cargo dela durante o seu afastamento e não encontramos ninguém que tivesse o período de experiência exigido. E não podemos ficar sem alguém ocupar o cargo pois sem ele não podemos dar continuidade a serviços que envolvam compra de





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

materiais e realização de contratos tais como internet, aluguel de impressoras, manutenção do site oficial, aluguel de pabx e outros mais.

O objetivo do presente Projeto não é extinguir a exigência de experiência mínima pois ela é de suma importância para esta Câmara, mas sim diminuir um pouco esse tempo mínimo para que possamos conseguir pessoas para substituir o titular do cargo nos casos excepcionais.

Esperamos contar com o apoio dos nobres edis para aprovação deste, momento em que agradecemos este apoio recebido.”

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da preposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no presente projeto de lei, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressaltando o juízo de mérito da administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e manifesta **PARECER FAVORÁVEL**, para o prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 020/2025, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa de Leis, e posteriormente, a deliberação Plenária.

Muniz Freire, 17 de junho de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

